



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 1

Contagem, 4 de dezembro de 2025

PROCESSO Nº 026/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - EDITAL Nº 007/2025 – CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SEGURO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM.

Aos licitantes,

Em atendimento à solicitação de impugnação apresentada por licitante referente ao Processo nº 026/2025 – Pregão Eletrônico nº 006/2025, e com fundamento nas informações e manifestações encaminhadas pela área demandante, a Pregoeira e a equipe de apoio, vem prestar os seguintes esclarecimentos:

IMPUGNAÇÃO 1:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM. EDITAL DE LICITAÇÃO NÚMERO 007/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO 026/2025 PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 006/2025 SESSÃO: 08/12/2025 CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025, nos termos do edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

O Edital tem o seguinte objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de FORNECIMENTO DE VEÍCULOS sem condutor, sem fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e seguro, para atender as demandas da Câmara Municipal de Contagem/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atua no ramo objeto do Edital e tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo, conforme segue:

1. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO Sobre as infrações de trânsito, destacamos a seguinte previsão: 15.6.9 Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, se comprovada a culpabilidade do condutor, mediante apuração realizada por órgãos oficiais, e desde que a Contratada encaminhe a notificação de infração e/ou a notificação de imposição de penalidade à Contratante no prazo máximo de 02 (dois)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dias úteis, a contar do recebimento da notificação; Ocorre que, nos termos do art. 281, II do CTB a autoridade de trânsito deverá expedir a notificação da autuação no prazo máximo de 30 dias da ocorrência da infração. Em sendo emitida a autuação, será concedido o prazo de defesa de 30 dias contados de sua expedição (art. 281-A CTB) e, eventual recurso tempestivamente interposto, surtirá efeitos suspensivos (art. 285 CTB). Neste contexto, o edital deve prever prazo razoável para encaminhamento à contratante das notificações de trânsito, valendo lembrar que tais notificações não são mais enviadas mediante Aviso de Recebimento-AR e não é possível controlar o momento de ciência da notificação pela contratada. Desta forma, para regularizar tal situação o edital deve prever prazo passível de cumprimento pela contratada e que não prejudique a contratante na adoção das medidas que entender cabíveis em relação às multas de trânsito. Conclui-se, portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e legalidade, que o edital deve estabelecer a obrigação para contratada encaminhar a notificação de autuação no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa, sendo certo que, nessa hipótese, não haverá restrição para contratada cumprir a obrigação e será assegurado prazo suficiente para eventual defesa pela contratante. Frise-se, as notificações por multas de trânsitos cometidas pelos condutores são de total responsabilidade da Contratante, destarte, não podem ser estabelecidos procedimentos para envio dos respectivos documentos que inviabilizem o devido cumprimento pela contratada e, por conseguinte, resultem na liberação da responsabilidade financeira da contratante pelos resarcimentos devidos. Assim sendo, o edital deve ser retificado para: a. Conter regramentos que se alinhem com os procedimentos do CTB, para permitir que a contratada encaminhe à contratante as notificações de autuação de infrações de trânsito, em até 15 dias antes do prazo final para apresentação da defesa.

2. PRAZO DE ENTREGA Para mobilização da frota, o edital prevê que: 5.2 A entrega dos itens será integral, devendo ocorrer, em até 30 (trinta) dias corridos após assinatura do contrato, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada. Quanto às características: 17.1.3 Os veículos deverão ser novos ou seminovos, com no máximo 5.000 km rodados ou até 1 (um) ano de fabricação no momento da entrega, podendo ser substituído quando houve necessidade ao longo do contrato. Com efeito, somente após assinatura do contrato pelas partes será formalizado o negócio jurídico, de modo a proporcionar segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas. Por conseguinte, tão somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Câmara de Contagem/MG, tal situação, torna temerária a aquisição dos veículos antes da efetiva formalização do contrato entre as partes, posto que não existe qualquer garantia em relação à contratação, justificando totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos. Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos zero km,

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seminovos, caso permitido, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, além da regularização de documentos, emplacamento, traslado até os locais de entrega, que demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato. Não há dúvidas de que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para mobilização dos veículos, os quais poderão superar o exíguo prazo fixado no edital, e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. Assim, é importante que sejam alteradas as condições de entrega a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação. Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União sobre o tema: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado." (grifo nosso) "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Da mesma forma, segue o entendimento da doutrina: "Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso). As condições para entrega do objeto devem ser condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação. Outrossim, necessário registrar que o limite estabelecido de 5.000 km para veículos seminovos é restritivo e reduz significativamente as opções disponíveis no mercado. A maioria dos veículos considerados seminovos apresenta quilometragem superior a esse patamar, sem que isso comprometa sua qualidade ou desempenho. Essa exigência pode dificultar a contratação, elevar custos e limitar a competitividade, já que restringe a oferta a um número muito pequeno de veículos, tornando o processo menos eficiente e economicamente viável. Diante do exposto, com intuito de garantir a ampliação da disputa, o edital deverá ser retificado para: a. Caso a empresa opte pela mobilização de veículos 0 km, fixar que os veículos deverão ser entregues em até 90 dias da assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do contrato, com possibilidade de prorrogação por 30 dias. b. Caso a empresa opte pela mobilização de veículos seminovos, fixar que os veículos deverão ser entregues em até, com possibilidade de prorrogação por 30 dias. c. Fixar que os veículos seminovos poderão possuir limite de km superior, desde de que esteja em perfeito estado de conservação.

3. DOS PEDIDOS Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

São Paulo, 01 de dezembro de 2025 Atenciosamente, CS BRASIL FROTAS S.A. Contato: Caio Roberto De Souza Gallo Telefones de Contato: (11) 2377 8068

RESPOSTA:

Impugnação 1:

1. DA ADEQUAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO

O item 15.6.9 do Edital dispõe:

"Responsabilizar-se pelas eventuais multas sofridas em consequência do objeto locado, decorrentes de infrações de trânsito, durante o período de contratação, se comprovada a culpabilidade do condutor, mediante apuração realizada por órgãos oficiais, e desde que a Contratada encaminhe a notificação de infração e/ou a notificação de imposição de penalidade à Contratante no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;"

O prazo de 2 dias úteis justifica-se pelos seguintes fundamentos técnicos e jurídicos:

a) COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Conforme o art. 257, §§ 7º e 8º do CTB, o proprietário do veículo (no caso, a Contratada) tem o dever de indicar o condutor responsável pela infração. O art. 281-A do CTB estabelece prazo de 30 dias para apresentação de defesa da autuação.

O prazo de 2 dias úteis para repasse da notificação à Contratante permite que esta disponha de tempo hábil para:

- Identificar o servidor condutor responsável;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Avaliar os fundamentos da autuação;
- Elaborar defesa administrativa, se cabível;
- Instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade, quando necessário.

b) RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, a responsabilidade do Município é objetiva perante terceiros, mas assegura-se o direito de regresso contra o agente responsável nos casos de dolo ou culpa:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Para viabilizar o exercício desse direito constitucional de regresso, a Administração necessita:

- Receber as notificações em tempo hábil;
- Instaurar processo administrativo tempestivamente;
- Garantir o contraditório e a ampla defesa ao servidor;
- Apurar a responsabilidade individual e eventual dolo ou culpa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. ART. 37, §6º, DA CR/88. EX-PREFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DURANTE O MANDATO ELETIVO. NEGLIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. DEVER DE RESSARCIR.

I. A Constituição da República, na dicção do art. 37, §6º, assegura às pessoas de direito público o direito de regresso em desfavor dos agentes que causarem prejuízos ao erário público.

II. A responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito praticadas por servidores quando da condução de veículos de propriedade do Município é da própria Prefeitura. Deixando o agente político, no exercício de sua função, de instaurar processo administrativo, a fim de apurar os verdadeiros condutores dos veículos, é de se reconhecer a sua responsabilidade e o dever de indenizar os cofres públicos.

(TJMG, Processo 1.0106.18.001183-0/001, Relator Des. Washington Ferreira, j. 15/12/2020, pub. 18/12/2020)

Assinatura

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência deixa claro que a demora ou omissão na identificação dos condutores pode gerar responsabilização do gestor público por danos ao erário, reforçando a necessidade de prazos exígues para o trâmite documental.

c) VIABILIDADE OPERACIONAL DO PRAZO

O prazo de 2 dias úteis é perfeitamente exequível considerando que:

1. O prazo conta-se do recebimento da notificação pela Contratada, não da data da infração;
2. Empresas especializadas em locação de veículos possuem (ou devem possuir) estrutura administrativa e sistemas de controle de frota adequados, incluindo:
 - o Cadastro atualizado nos órgãos de trânsito;
 - o Sistemas de gestão documental;
 - o Procedimentos de monitoramento de correspondências;
 - o Rotinas de compliance para gestão de multas;
3. O encaminhamento pode ser realizado por meios eletrônicos, garantindo celeridade;
4. A Contratada tem interesse próprio em cumprir o prazo, uma vez que o item 15.6.9 condiciona sua desoneração financeira ao cumprimento dessa obrigação ("desde que a Contratada encaminhe a notificação (...) no prazo máximo de 02 dias úteis");
5. Trata-se de mero repasse documental, não exigindo análise técnica complexa ou providências que demandem tempo adicional.

d) INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA DA IMPUGNANTE

A proposta de alterar o prazo para "15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa" apresenta as seguintes incongruências:

1. Indefinição temporal: O prazo proposto é variável e dependente de informação que a Contratada nem sempre terá (data limite para defesa), gerando insegurança jurídica;
2. Redução excessiva do prazo para a Administração: Considerando que a notificação leva em média 30 dias para chegar após a infração (art. 281, II, CTB) e que a defesa deve ser apresentada em até 30 dias (art. 281-A, CTB), a proposta reduziria drasticamente o tempo disponível à Contratante para as providências necessárias;
3. Inversão de responsabilidades: A proposta transfere à Contratada o ônus de calcular prazos processuais que competem à Administração, criando complexidade desnecessária;
4. Conflito com o interesse público: Prazos dilatados para repasse de notificações podem inviabilizar defesas administrativas e o direito de regresso, gerando prejuízo ao erário.

Júnior

Well



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A exigência não configura restrição indevida à competitividade, tratando-se de requisito técnico-operacional inerente à natureza do objeto contratado (locação de veículos sem condutor).

Cabe à licitante avaliar, antes de apresentar sua proposta, se possui capacidade operacional para atendimento às condições do instrumento convocatório, estando sujeita às sanções previstas no Edital caso não cumpra suas obrigações.

3. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A fixação de prazos e condições de execução constitui prerrogativa discricionária da Administração, exercida em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, sempre visando a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO:

O item 15.6.9 do Edital encontra-se em perfeita consonância com:

- O Código de Trânsito Brasileiro;
- O art. 37, § 6º da Constituição Federal;
- Os princípios da eficiência, moralidade e proteção ao erário público;
- A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;
- As boas práticas de gestão de frotas locadas.

O prazo de 2 dias úteis é razoável, exequível e necessário para assegurar à Contratante o exercício de seus direitos constitucionais de defesa e de regresso contra servidores responsáveis por infrações de trânsito.

Impugnação 2:

O item 5.2 do Termo de Referência, anexo ao edital, prevê que a entrega dos itens será integral, devendo ocorrer, em até 30 (trinta) dias corridos após assinatura do contrato, salvo justificativa técnica devidamente fundamentada. Assim, considerando que o próprio instrumento convocatório já prevê a possibilidade de análise de eventual justificativa em caso de atraso, não há razão para alteração do prazo fixado, o qual permanece inalterado nos termos originalmente previstos.

Iara Marta Coleta Castro
Pregoeira

Documento assinado digitalmente

 IARA MARTA COLETA CASTRO
Data: 04/12/2025 12:29:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sdflago
Ana Dalva Lago

Equipe de Apoio

Aender Alves Pereira
Aender Alves Pereira

Equipe de Apoio